



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8416,
Fortaleza-CE - E-mail: for23cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0171160-24.2018.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Procedimento Comum Cível

Assunto:

Fornecimento de medicamentos

Requerente:

Antonio Luis Nobre Barreto e outro

Requerido:

Federação das Unimed da Amazônia - Fama e outro

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Joana de Castro Correia Lima alegando omissão/contradição na sentença de págs. 354/362, no que se refere ao arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais da reconvenção.

Aduz que a Unimed FAMA, em pedido de reconvenção, requereu a condenação do autor no pagamento integral de todos os custos relacionados à compra da medicação, EVR HEMP OIL (CBD) nas quantidades prescritas, pelo tempo que persistir a obrigação de fazer. Sendo assim, entende a embargante que até a presente data, considerando que o autor utilizou 47 frascos da medicação, onde cada uma possui o valor de R\$ 1.557,01 (Mil Quinhentos e Cinquenta e Sete Reais e Um Centavo), totalizaria R\$ 73.179,60 (Setenta e Três Mil, Cento e Setenta e Nove Reais e Sessenta Centavos). Por fim, requereu a reforma da sentença prolatada, com o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais da reconvenção em 20% sobre o valor do proveito econômico da demanda.

As partes embargadas foram intimadas, mas nada apresentaram.

Decido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prevê, in verbis: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.

No caso dos autos, a embargante alega erro/omissão quanto à fixação dos honorários sucumbenciais fixados em sentença de págs. 354/362.

A lei processual civil aduz que sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor e que tais honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8416,
Fortaleza-CE - E-mail: for23cv@tjce.jus.br

O STJ firmou tese (no julgamento do Tema 1.076) em recurso repetitivo, de que: *Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.*

Assim, assiste razão a parte embargante pois os honorários neste caso, devem fixados em razão do proveito econômico, qual seja R\$ 73.179,60 (Setenta e Três Mil, Cento e Setenta e Nove Reais e Sessenta Centavos).

Ante o exposto, conheço o embargo de declaração, para acolhe-lo parcialmente, para alterar o dispositivo da sentença, passando a constar: “**JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, condenando a UNIMED FAMA ao pagamento das custas e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do proveito econômico (qual seja R\$ 73.179,60 (Setenta e Três Mil, Cento e Setenta e Nove Reais e Sessenta Centavos).**

No que se refere ao pedido de págs. 377/378, considerando a Súmula 410 do STJ, e que já houve manifestação da primeira requerida (pág. 374/375), intime a **FEDERAÇÃO DAS UNIMED DA AMAZÔNIA – FAMA, pessoalmente** para manifestar-se sobre o descumprimento da obrigação de fazer constante da tutela de urgência confirmada em sentença de págs. 354/362.

Expediente necessários.

Fortaleza/CE, 30 de setembro de 2022.

Antonio Francisco Paiva

Juiz